



Art. 1º Proibir a comercialização e distribuição, em todo território nacional, do lote 2876, data de fabricação 09/03/2016, validade: 09/03/2018, produto Palmito inteiro - palmito de pupunha em conserva, marca VIANEZA, fabricado por Agroflorestral Vale do Acaraí Ltda (CNPJ 03.613901/0001-47) situado na Rodovia Camamu/Travessão Km 8, Camamu - BA.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.547, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização dos produtos saneantes ÁGUA SANITÁRIA, LIMPA PEDRA e BASE BAU sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa Antônio Neto de Aragão - ME, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos saneantes ÁGUA SANITÁRIA, LIMPA PEDRA e BASE BAU, fabricados pela empresa Antônio Neto de Aragão - ME. (CNPJ 05.952.900/0001-52).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DE GOIÁS

##### DESPACHO DA COORDENADORA

Em 20 de setembro de 2016

Nº 81 - A Coordenadora de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Goiás - CVPF-GO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 456, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.886.441/0003-67  
25351.228443/2016-08 - AIS:2104617/16-4 - GGPAFI/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA, ALÉM DE PRESCRITO,  
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59  
25351.635370/2012-21 - AIS:0911780/12-6 - GGPAFI/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

MARIA MARTA FERREIRA

#### COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### DESPACHO DO COORDENADOR

Em 20 de setembro de 2016

Nº 82 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio de Janeiro - CVPAF-RJ, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 949, de 25 de abril de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar pública a decisão administrativa referente ao processo abaixo relacionado:

AUTUADO: W.W.SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA.  
CNPJ/CPF: 03.248.412/0001-33

PROCESSO: 25752.449239/2015-05 AIS: 0651348/15-4 CVPF/RJ/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000 (SEIS MIL REAIS)

AFONSO INFURNA JÚNIOR

#### COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

##### DESPACHO DO COORDENADOR

Em 20 de setembro de 2016

Nº 83 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0017-88  
25749.411953/2011-59 - AIS:576002/11-0,  
25749.674344/2011-16 - AIS:947138/11-3 -E 25749.120111/2011-08  
- AIS:165497/11-7 GGPAFI/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A CNPJ/CPF: 05.941.046/0001-29  
25759.786023/2011-65 - AIS:1020783/11-0 - GGPAFI/AN-VISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.136.367/0005-11  
25351.562717/2010-37 - AIS:742141/10-9 - GGTOX/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA CNPJ/CPF: 03.971.455/0001-42  
25752.544823/2012-61 - AIS:0780794/12-5 - GGPAFI/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: REIS E PAIVA LANCHONETE LTDA - ME CNPJ/CPF: 11.261.309/0002-32  
25759.743143/2013-78 - AIS:1070455/13-8 - GGPAFI/AN-VISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA CNPJ/CPF: 92.772.821/0107-12  
25752.070838/2006-92 - AIS:092302/06-8 - GGPAFI/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

AUTUADO: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. CNPJ/CPF: 23.361.306/0001-79  
25351.566348/2010-82 - AIS:747051/10-7 - GGTOX/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 ( NOVE MIL REAIS )

AUTUADO: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. CNPJ/CPF: 23.361.306/0001-79  
25351.566449/2010-16 - AIS:747155/10-6 - GGTOX/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ/CPF: 06.295.846/0001-82  
25759.299079/2012-65 - AIS:0428023/12-7 E  
25759.299280/2012-54 - AIS:0428314/12-7 - GGPAFI/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS )

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

#### CÂMARA DE MEDICAMENTOS CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

##### DECISÃO Nº 10, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 079/2016/SCMED, de 02 de setembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.716059/2012-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.234.797/0001-78, ao pagamento de multa no valor de R\$ 58.534,08 (cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), pela oferta e/ ou comercialização de medicamentos por valores superiores ao permitido junto ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 080/2016/SCMED, de 02 de setembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.073874/2014-18, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa J ALMEIDA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.474.341/0001-97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.223,37 (Quatro mil duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), pela oferta e/ou comercialização de

produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 081/2016/SCMED, de 02 de setembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.019545/2014-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 26.921.908/0001-21, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.629,56 (Cinquenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), pela oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 082/2016/SCMED, de 02 de setembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.019643/2014-61, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 26.921.908/0001-21, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.837.688,76 (Seis milhões oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), pela oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

LEANDRO SAFATLE

#### FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

##### PORTARIA Nº 722, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso XII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, combinado com o art. 103, inciso XII do Regimento Interno da Funasa aprovado pela Portaria GM/MS nº 270, de 27 de fevereiro de 2014,

CONSIDERANDO a missão da FUNASA de promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º do Decreto nº 7.335, de 2010, que dispõe ser a FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, com competência para fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

CONSIDERANDO os princípios dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento, em especial o princípio da não discriminação e igualdade, em que todos, sem exceção, têm direito à água e ao esgotamento sanitário. Que os Estados devem considerar os setores vulneráveis da população e garantir que ninguém seja excluído ou discriminado no acesso a estes direitos, independentemente do título jurídico e da localização da sua moradia, devendo assegurar que suas leis, políticas, programas e práticas não resultem em discriminação, não devendo o regime de titularidade ser invocado como justificativa para negar o acesso à água e ao esgotamento sanitário, sob pena de violação dos referidos direitos humanos;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 11.445 de 2007, dos quais se destacam a universalização do acesso, a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

CONSIDERANDO que as Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) são intervenções individuais promovidas nos domicílios, com o objetivo de atender às necessidades básicas de saneamento das famílias por meio de instalações hidrossanitárias mínimas relacionadas ao uso da água, à higiene e ao destino adequado dos esgotos domiciliares, não podendo ser caracterizadas como obras habitacionais ou de urbanização;

CONSIDERANDO que a ação de captação e armazenamento de água de chuva por meio de Cisternas são intervenções promovidas nos domicílios, com o objetivo de atender às necessidades de abastecimento de água para consumo humano;

CONSIDERANDO que o Programa de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas (MHCDC) visa, por meio da restauração ou da reconstrução, melhorar as condições físicas, bem como o ambiente externo dos domicílios que apresentam condições favoráveis para a colonização do inseto hematófago Triatomíneo, vetor da doença de Chagas;

CONSIDERANDO que os beneficiários dos Programas de MSD, Cisternas e MHCDC se encontram em áreas ocupadas por moradias inadequadas, são pessoas de baixa renda, que vivem em situação de vulnerabilidade, sem as condições mínimas de saneamento, o que, além de agravar os problemas de saúde pública, pode contribuir para o aumento de impactossócio-ambientais;

CONSIDERANDO que a FUNASA vem promovendo ações no sentido de dar mais transparência na prestação de contas dos instrumentos de repasse, tais como a necessidade das melhorias sanitárias domiciliares e as melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas serem apresentadas nos Relatórios Técnicos com as respectivas coordenadas geográficas, além da lista de beneficiários;

CONSIDERANDO que o conceito de melhorias sanitárias, nesses programas de repasse de recursos não onerosos, está relacionado ao saneamento ambiental do domicílio e que a não aplicação pode afetar a saúde pública de forma coletiva, resolve:

Art. 1º Dispensar os proponentes/convenientes da comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel prevista no art. 39, IV da Portaria Interministerial 507, de 2011, quando o objeto do instrumento for relativo a ações de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, Melhorias Habitacionais para o Controle de Doença de Chagas, Captação e armazenamento de Água de Chuva - Cisternas, de competência desta FUNASA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES